



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.571 - RS (2018/0208694-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : PATRICIA MELLO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : MARCELO PUCCINI CAMINHA - RS007954
MARCELO PUCCINI CAMINHA FILHO - RS106895
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PONTUAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. EXAME JUDICIAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que manteve o resultado do concurso público, por considerar que o Judiciário não deve adentrar ao exame das questões das provas e dos critérios de atribuição de nota.
2. O Sodalício regional entendeu que não assiste razão à recorrente, porquanto não houve violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da razoabilidade, tampouco à lei federal, no julgamento em discepção.
3. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando a Corte *a quo* julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.
4. O órgão julgador decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que os reexaminar é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice no Édito 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
5. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".
6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 25 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.571 - RS (2018/0208694-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : PATRICIA MELLO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : MARCELO PUCCINI CAMINHA - RS007954
MARCELO PUCCINI CAMINHA FILHO - RS106895
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sob o pálio da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PONTUAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO ÀS REGRAS DO EDITAL. EXAME JUDICIAL. INVIABILIDADE.

Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou do descumprimento deste pela comissão organizadora do certame, sendo vedada a análise das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas/pontos, cuja responsabilidade é da banca examinadora.

Inexistindo ilegalidade, desproporcionalidade ou ofensa à impessoalidade, não há que se falar em sindicabilidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Os Embargos de Declaração foram providos apenas para fins de prequestionamento às fls. 456-458.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 10, 489, inciso II e §1º, e 1.022, todos do CPC/2015; art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/2009, sob o argumento:

Diante do exposto, e em face das peculiaridades do caso concreto, requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que seja desconstituído o acórdão recorrido e reconhecidas (1) a violação da garantia processual do art. 10 do Código de Processo Civil, conhecida como princípio da não-surpresa; (2) a violação ao artigo 1.022 do CPC, em virtude do não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (3) a violação da legislação especial do mandado de segurança, consubstanciada na negativa de expedição de ofício da obtenção de informação relevante à solução do litígio; (4) a utilização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de conceitos jurídicos indeterminados pelo Tribunal de origem, sem a devida definição; (5) a violação ao dever de fundamentação, em razão da invocação de motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (artigo 489, inciso II, e § 1º, do CPC); (6) a invocação de precedente ou enunciado de súmula, sem a identificação de seus fundamentos determinantes, nem a demonstração de que o caso sob julgamento ajusta-se àqueles fundamentos, e (7) a inobservância de precedente invocado pela parte, sem a demonstração da existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 530-541.

Decisão de admissibilidade do Recurso Especial às fls. 560-561.

Ciência do MPF à fl. 572.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.571 - RS (2018/0208694-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que manteve o resultado do concurso público, por considerar que o Judiciário não deve adentrar ao exame das questões das provas e dos critérios de atribuição de nota.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a Corte regional julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Logo, solucionou-se a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. Ora, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.588.052/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/11/2017; e REsp 1.512.535/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/11/2015.

Importante citar trechos do *decisum* impugnado:

Sentença:

Passo desde logo ao julgamento do feito, visto que se trata de mandado de segurança, com preferência de julgamento nos termos do art. 20 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 12, VII, do CPC.

da apreciação da liminar, assim me manifestei (evento 3):

[...] 2. Repiso os fundamentos administrativos para indeferimento de pontuação aos títulos em discussão:

2. Com relação a apresentação de 3 diplomas de graduação (Gestão de Processos, Gestão de Recursos Humanos e Marketing), não serão avaliados, pois foram realizados antes de seu registro no Conselho. Solicita também, pontuação por diploma de pós-graduação, porém foram realizados antes da inscrição no conselho e fora da área postulante da candidata. 3. Com relação aos cursos apresentados, não houve a comprovação pela candidata que seus cursos são reconhecidos pelo MEC.

(...)

A decisão administrativa fundamenta-se nas seguintes regras editalícias:

i) Os cursos e o exercício de atividade profissional, ao serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarados na inscrição, deverão pertencer à área em que o candidato está se inscrevendo. Igualmente, só serão computados os cursos realizados e a experiência profissional, após a diplomação/certificação, devendo ainda atender ao que preveem os Órgãos de Classe. NÃO SERÃO CONSIDERADAS AS QUALIFICAÇÕES (CURSOS) E AS EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS QUE NÃO ATENDEREM A ESTE REQUISITO.

'1) atividades exercidas na área de ensino, títulos/graus/diplomas, cursos, publicações técnicas e exercício de atividade profissional somente são considerados dentro da área que o candidato postula, constante do Aviso de Convocação ao Serviço Técnico Temporário e somente após a graduação (nível superior) ou formação (nível médio/técnico) e, ainda, a partir da inscrição no Conselho de classe quando houver;'

(grifei) 3. Verifica-se aparente ilegalidade na regra em comento, dissociado do entendimento jurisprudencial sobre eventual obrigatoriedade de inscrição em conselhos de fiscalização profissional. Com efeito, somente o exercício efetivo de profissão regulamentada exige inscrição no conselho respectivo. Consigne-se que a atividade de ensino, ainda que de determinado conhecimento profissional, não se confunde com o exercício da própria profissão, pelo que prescinde-se de registro na autarquia de fiscalização da profissão.

Confirmam-no dois arestos do TRF4:

A atividade de magistério constitui ramo singular, submetido ao poder de polícia do Ministério da Educação. professor, não está, pelo fato mesmo, a desempenhar a atividade profissional correspondente à formação adquirida, mas sim a do magistério.

São coisas inteiramente diversas ensinar, aliando conhecimentos principalmente científicos com emprego técnico em grau secundário - o que corresponde à profissão de professor- e praticar a atividade profissional, conjugando atuação predominantemente técnica com conhecimentos científicos de mero apoio. A sujeição do professor universitário à fiscalização das autarquias corporativas infringe a autonomia das universidades, garantida no art. 207, da Constituição Federal de 1988'. (AMS - 2006.72.00.013435-9/SC. Relator VALDEMAR CAPELETTI. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. D.E. 14/05/2007). (grifado).

ACP. UNIVERSIDADE. REGISTRO DE CURSO EM CONSELHO PROFISSIONAL.

INEXIGIBILIDADE. NEGATIVA DE CADASTRO PROFISSIONAL A ALUNO EGRESSO.

ABUSIVIDADE. PROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. IEF.

[...] 2. O Decreto n. 5.773/06, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, prevê em seu artigo 69 que o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. A Lei 5.194/66, do CREA, não traz qualquer fundamento à pretensão do conselho, impugnada nestes autos. 3. Os conselhos gozam de poder de polícia do exercício profissional, sem lhes deferir qualquer poder de regulamentar a profissão, competência constitucional da União. Na forma da LDB, ademais, compete à União, através do Conselho Nacional de Educação, órgão integrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da estrutura de administração direta do Ministério da Educação, a supervisão do ensino nos cursos das instituições de ensino superior. 4. Em síntese, procedente o pleito no que diz respeito à incompetência do conselho de exigir registro de curso, bem como incabível negativa de cadastro a aluno egresso, sob tal fundamento. 5. Eficácia 'erga omnes' desta decisão, restrita aos limites da competência territorial desta Corte. (TRF4, AC 2006.70.00.002308-9, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E.

21/07/2010 Ou seja, porque não há obrigatoriedade legal de inscrição de professor em conselho profissional, e porque título acadêmico tem valor só por si, outrossim sem vinculação com eventual registro profissional, nula nessa parte a decisão administrativa. Aliás, há nítida confusão entre titulação acadêmica e experiência profissional no edital, esta última sim que exige registro no conselho de fiscalização respectivo, enquanto que titulações acadêmicas valem só por si.

4. Pertinentes outrossim os argumentos da inicial no que toca à desconsideração dos títulos por ausência de reconhecimento dos respectivos cursos pelo MEC. Transcrevo a inicial acolhendo os seus argumentos, bastantes ao menos para este exame inaudita altera pars:

A Comissão de Seleção rejeitou os referidos diplomas/certificados, sob a alegação de que não houve a comprovação pela candidata que seus cursos são reconhecidos pelo MEC.

Ocorre que o Ministério da Educação e Cultura adota sistemáticas diferenciadas para os cursos de graduação e os cursos de pósgraduação lato sensu. Enquanto aqueles devem ser submetidos a um processo de reconhecimento formal pelo órgão ministerial, estes recebem autorização e reconhecimento do MEC, não de forma individualizada, mas com o credenciamento da instituição de ensino que os ministra.

Em outras palavras, não é o curso que é individualmente reconhecido e, sim, a entidade de ensino credenciada, o que confere validade e reconhecimento aos diplomas/certificados dos respectivos cursos. Nesse sentido, o excerto extraído do sítio do MEC (<http://portal.mec.gov.br>, disponível também (em outros termos) no endereço <http://portal.mec.gov.br/pos-graduacao/pos-lato-sensu>):

Os cursos de pós-graduação lato sensu precisam ser autorizados e reconhecidos pelo MEC? Não, os cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu presenciais (nos quais se incluem os cursos designados como MBA) oferecidos por instituições de ensino superior credenciadas ou por entidades especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto na Resolução CNE/CES nº 1/2007. Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância podem ser ofertados por instituições de educação superior desde que possuam credenciamento para educação a distância. As instituições de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, só poderão ofertar lato sensu presencial e a distância mediante solicitação de credenciamento específico, nos termos da Resolução nº 5, de 25 de setembro de 2008, a qual consolida as normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais.

Não há óbice a revisão deste entendimento após contraditório estabelecido nas informações, caso a autoridade consiga demonstrar a correção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seu entendimento.

5. De outra banda, avaliar pertinência de títulos é atividade de avaliação discricionária da administração, sendo insindicável seu mérito, excetuadas situações de evidente ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

(...)

Acórdão da apelação

(...)

Por derradeiro, cumpre gizar que, paralelamente à falta de reconhecimento pelo MEC - que foi relevada pela sentença, também foram desconsiderados, por 'ausência de pertinência temática', os cursos de Formação Continuada de Professores do Curso de Marketing, do Curso de Administração, do Curso de Logística, Curso Sobre Cidadania e Sociedade e Curso de Gestão. Da mesma forma, paralelamente ao fato de

haver sido cursado anteriormente ao registro no Conselho Profissional respectivo - que também foi relevado pela sentença -, também foi afastado o reconhecimento do Curso de Especialização Em Docência em Ensino Superior por 'ausência de pertinência temática', matéria esta não passível de sindicância pelo Poder Judiciário.

Veja-se que na decisão que indeferiu o recurso a Administração já mencionara sobre a não pontuação do diploma de pós-graduação por ser anterior à inscrição no Conselho - critério afastado pela liminar e sentença - mas também por ser fora da área postulante da candidata. Referida conclusão foi repetida nas informações prestadas inicialmente pela autoridade impetrada, inclusive tendo a mesma referido que teria alcançado os 3 pontos para cumprir a liminar, mas discordava e entendia ser indevida a pontuação, pois fora da área específica para a qual a candidata se inscreveu (evento 11).

Ainda, quanto aos cursos - atividades complementares não pontuadas pela Administração por se tratarem de modalidade on line - friso que a questão não se apresenta dirimida de pronto, situação que afasta a possibilidade de conclusão sobre direito líquido e certo, na medida em que o rito do mandamus não admite dilação probatória.

(...)

Acórdão dos Embargos de Declaração

Segundo jurisprudência pacífica sobre o tema, direito líquido e certo é o que se apresenta comprovado de plano, independentemente da pertinência, ou não, dos fundamentos de direito alegados na inicial. Portanto, tendo a parte escolhido esse tipo de ação, não há que se falar em surpresa processual.

Também é consabido que na via estreita do mandado de segurança não cabe dilação probatória. Nesse sentido:

APELAÇÃO.

ADMINISTRATIVO.

SEGURO-DESEMPREGO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1- Mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, porque, na espécie, seria necessária dilação probatória, o que não é admitido em sede de mandado de segurança. 2- Fica aberto ao interessado recorrer à via ordinária para provar seu direito e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

buscar o que pretende. 3- Apelação não provida. (TRF4, AC 5022195-96.2016.404.7108, QUARTA TURMA, Relator EDUARDO GOMES PHILIPPSEN, juntado aos autos em 15/08/2017)

No que tange a reavaliação da banca examinadora a questão foi devidamente examinada no julgado, verbis:

Embora haja vinculação do Administrador Público aos fundamentos de seus atos nos atos discricionários, entende-se que não possui razão a apelada, porque não se está diante de atos discricionários, mas sim de atos vinculados ao que está previsto no edital. É sabido que o edital do concurso é a lei que rege o certame, vinculando a Administração Pública, como já consolidado na jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. POSSE. POSSIBILIDADE. - O edital é a lei do concurso e vincula as decisões da Administração e os seus administrados. É o edital o instrumento que estipula de forma transparente as regras do certame e garante, assim, a observância aos princípios da isonomia e da legalidade. - A jurisprudência tem consolidado entendimento no sentido de que não se afigura razoável excluir candidato com qualificação superior à exigida no edital, tendo em vista que os requisitos de nível de escolaridade e de especialidade técnica têm por fundamento selecionar candidatos com formação acadêmica e capacidade para o exercício do cargo. - Sendo o concurso público instituto que busca selecionar, de forma impessoal e igualitária o candidato mais habilitado dentre os concorrentes, mostra-se contraditório impedir a nomeação de candidato, por ter este apresentado diploma de graduação que guarda indiscutível correspondência com o título exigido pelo Edital. (TRF4 5008027-07.2016.404.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 25/04/2017)

Dessarte, como se verifica de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte ora recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO VISANDO AO DEBATE ACERCA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses de cabimento previstas no incisos I e II do art. 535 do antigo CPC (atual art. 1.022 do novo CPC), portanto, restrito às situações de existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Eles não se prestam ao rejugamento da lide, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum caso se verifiquem as situações acima descritas.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma dessas hipóteses. Com efeito, o julgado embargado está devidamente fundamentado, inclusive com suporte na jurisprudência desta Corte; ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar e rebater todos os argumentos da parte, mas apenas a declinar os fundamentos de seu convencimento de forma motivada.

3. 'Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal' (EDcl no AgInt no AREsp 833.296/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 4/10/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 713.546/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 25-11-2016).

O Sodalício de origem entendeu que não assiste razão à recorrente, porquanto não houve violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da razoabilidade, tampouco à lei federal, no julgamento em discepção.

É inarredável que, para averiguar se a decisão da Corte de origem violou ou não, *in casu*, dispositivos de Lei Federal e do edital, não haveria como escapar ao reexame da matéria probatória e fática, providência essa que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para chegar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Imiscuir-se na presente aferição encontraria óbice no édito 7/STJ

Citam-se precedentes:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO NA PROVA MÉDICA. DISSENSO NÃO DEMONSTRADO. FALTA DAS CÓPIAS DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA COM O ENVIO DA PETIÇÃO INICIAL PARA A AUTORIDADE COATORA. QUESTÃO QUE DEPENDE DO REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA CONFIGURADA.

O alegado dissenso não restou devidamente configurado, na medida em que as decisões trazidas como paradigma a tanto não se prestam, pois cuidaram de reprovações na fase de "investigação social", enquanto que no presente feito tratou-se de reprovação em exame de saúde. **O acórdão recorrido afirma que toda a documentação necessária foi devidamente enviada com a cópia da inicial para a autoridade coatora. Discutir o contrário esbarra na vedação do contido na Súmula 7 desta Corte.** Em razão do pedido, o Secretário de Administração constitui-se em autoridade absolutamente legítima. In casu, a verificação sobre a impossibilidade jurídica do pedido, assim como a alegação de ausência de liquidez e certeza do direito alegado, não cabem na via eleita – Súmula 7/STJ. Recurso desprovido.

(REsp 358480 / PE, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 9/9/2002 p. 237) destaque.

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 460 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO OFENSIVO AO DIREITO DO IMPETRANTE. SÚMULA 83/STJ. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS. ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS. DIREITO SUBJETIVO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Inexistente violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal a quo adota fundamentação clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Alegações genéricas sem a indicação específica dos pontos sobre os quais se funda a pretensão inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 460 do CPC, ante a deficiência na sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação, a atrair o óbice da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem considerou a legitimidade do Secretário de Estado da Bahia para figurar no polo passivo do mandado de segurança. Impossibilidade de rever esse posicionamento por incidência da Súmula 7/STJ.

4. A decadência para a impetração do mandado de segurança tem seu termo inicial da ciência do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo do impetrante e não da publicação do edital, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito quando comprovada a ocorrência de vagas durante o prazo de validade do concurso público. Precedentes.

6. O Tribunal de origem considerou provado o direito subjetivo do impetrante à convocação em decorrência da manifestação da Administração Pública, por ato inequívoco, acerca da necessidade do preenchimento de novas vagas, e da desclassificação de candidatos, o que gerou para os seguintes na ordem de classificação esse direito. Ao assim decidir, aplicou o entendimento desta Corte sobre o tema. Incidência da Súmula 83/STJ. Outrossim, a alteração do julgado demandaria o reexame probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.347.511 / BA, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 2/4/2013).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO POR SOBREPESO. JULGAMENTO A QUO PELA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. QUESTÃO QUE DEPENDE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIREITO SUBJETIVO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Cuida-se de inconformismo contra o acórdão de origem que, a partir da interpretação literal das regras editalícias e do exame da matéria fática, concluiu que "a reprovação do candidato sob o diagnóstico de obesidade faz-se desprovida de qualquer justificativa razoável, que o impeça de exercer as atividades militares a que se habilita".

2. É inarredável que, para averiguar se a decisão da Corte de origem violou ou não, in casu, dispositivos de Lei Federal e do edital, não haveria como escapar ao reexame da matéria probatória e fática, providência essa que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Recurso Especial de que não se conhece.

(REsp 1.670.556/MA, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/6/2017)

Agregue-se, por oportuno, que o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal em 23/4/2015, no RE 632.853, em regime de repercussão geral, fixou a tese de que "Os critérios adotados pela banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário".

A ementa foi assim redigida:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova.

Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas.

Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4.

Recurso extraordinário provido.

(RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-6-2015)

Nesse sentido, também, a orientação do STJ:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO A QUESTÃO OBJETIVA.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE VÍCIO EVIDENTE. [...] 3. Na hipótese de flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público ou ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.

Precedentes do STJ. 4. Tendo a Corte de origem consignado pela anulação da matéria por comportar 'erro manifesto e invencível', prejudicando assim o candidato, rever tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial ante o disposto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 165.843/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/08/2012) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO OBJETIVA E PROVA DISSERTATIVA. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDADA NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA 'C', DA CF/88. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] 2. A competência do Poder Judiciário, em se tratando de concurso público, limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização do certame, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 3. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público - o que não inclui, por óbvio, a prova de dissertação impugnada pelos recorrentes - ou a ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. [...] 7. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1260777/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/03/2012) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. MITIGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS FORMAIS. CONCURSO PÚBLICO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REVISÃO. AFERIR ILEGALIDADE E CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. POSSIBILIDADE. [...] 2. Em sede de recurso especial é possível a valoração jurídica do conjunto fático-probatório, de forma a melhor aplicar o direito à espécie, o que afasta a incidência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ao Poder Judiciário é defeso rever os critérios de correção da banca examinadora, salvo quando se tratar de aferir a legalidade do edital e o exato cumprimento das regras nele previstas. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 730.934/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 22/08/2011)

Portanto, das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Ressalte-se que o entendimento pacificado no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir a aplicação da Súmula 83 aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (cf. AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016).

Ademais a incidência do enunciado da Súmula 83 /STJ obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior de Justiça (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016).

Consubstanciado o que previsto na Súmula Administrativa 7/STJ, condena-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Pelo exposto, **não se conhece do Recurso Especial.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0208694-8

REsp 1.760.571 / RS

Números Origem: 50759384520164047100 RS-50759384520164047100

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRICIA MELLO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : MARCELO PUCCINI CAMINHA - RS007954
MARCELO PUCCINI CAMINHA FILHO - RS106895
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.